

CP n. 03/2018

izabel.technum@gmail.com em nome de Izabel Borges <izabel@technum.com.br>

qua 18-04-2018 21:02

Para: Licitação Administração PMVG <licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br>;

 2 anexos

CR DEMACAMP VARZEA GRANDE.pdf; CR TESE VARZEA GRANDE.pdf;

Prezados Senhores

Solicitamos que sejam Protocoladas as Contrarrazões (dois arquivos em anexo) aos Recursos apresentados pelas Empresas **Demacamp Planejamento Projeto e Consultoria S/S e Tese Arquitetura e Cultura Ltda.**, relativas à Concorrência Pública n. 03/2018.

Pedimos a gentileza de confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Izabel Borges

Diretora



izabel@technum.com.br

www.technumconsultoria.com.br

SHIS QI 9, bloco I, sala 201

Lago Sul, Brasília – DF, CEP 71625-181

Fone: +55 (61) 3364.0087 / (61) 98155-2010

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
D.D. SRA. PRESIDENTE
ALINE ARANTES CORREA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2018
PROCESSO Nº487480/2017
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – RECORRENTE
DEMACAMP PLANEJAMENTO PROJETO E CONSULTORIA SS**

TECHNUM CONSULTORIA SS.¹, doravante apenas **LICITANTE**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §3º do artigo 109, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DEMACAMP PLANEJAMENTO PROJETO E CONSULTORIA S/S.**², em face da decisão da Proposta Técnica pelas razões a seguir expostas.

1. ESCORÇO FÁTICO

1. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE** lançou licitação pública na modalidade de Concorrência nº 03/2018 tipo “**MELHOR TÉCNICA E PREÇO**”, tendo por objeto a seleção da melhor proposta para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EFETUAR OS**

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.449.662/0001-31, com sede na SHIS QI 09 Bloco D, Sala 203 – Lago Sul – CEP. 71625-009, Brasília/DF, neste ato representada na forma de seu contrato social pela Sra. **IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES**, inscrita no CAU/DF A4982-4

² Pessoa jurídica de direito privado, participante do Certame 03/2018

ESTUDOS E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT, LEI COMPLEMENTAR Nº 3.112/2007 E TODAS AS LEIS URBANÍSTICAS POSTERIORES”.

2. Por prestar serviço compatível com o objeto do certame, a **TECHNUM** acudiu ao chamamento público e resolveu participar da Concorrência.

3. No item 10 do Edital – PROPOSTA TÉCNICA foram estabelecidos os critérios de Qualificação Técnica e os parâmetros para avaliação técnica das propostas das Licitantes.

4. A Recorrente **DEMACAMP** se insurge contra a decisão desta MD Comissão de Licitação que não lhe concedeu 5 (cinco) pontos, por não cumprir todos os requisitos técnicos exigidos pelo Edital, em atendimento ao disposto no art. 30 da Lei de Licitações, qual seja: não comprovação de aptidão técnica profissional exigida no item 10.3 para o profissional **José Geraldo Calmon de Moura**, indicado na área de Transporte e Mobilidade, face a não apresentação de “titulação de pós graduação na área de transporte e mobilidade” e “não de participação em equipe técnica para elaboração ou Revisão de Plano Diretor Municipal”.

5. A Recorrente se limita a argumentar que os Diplomas de Mestrado em Geografia e Doutorado em Arquitetura apresentados pelo profissional possuem consonância com área de transportes e mobilidade. Não se manifesta em momento algum em relação aos Atestados apresentados em relação ao referido profissional, já que nenhum dos documentos comprovam a sua participação na “revisão e elaboração de Plano Diretor”, que é justamente é o objeto deste certame.

6. Questiona ainda sua nota técnica quanto ao item **“CONHECIMENTO DO PROBLEMA”**, irresignada pelo fato de ter obtido 20 (pontos) do total de 30 (trinta) neste quesito, apresenta o frágil argumento que elaborou o **CONHECIMENTO DO PROBLEMA** com base em documentos oficiais e que os critérios de julgamento do Edital são subjetivos.

7. Ora totalmente destituído de fundamentos o Recurso apresentado! É medida de JUSTIÇA a manutenção do Julgamento relativo a PROPOSTA TÉCNICA feito por esta R. Comissão pois totalmente de acordo com os preceitos legais estabelecidos na Lei de Licitações e corolários do Direito Administrativo constantes da Constituição Federal de 1988. O julgamento desta E. Comissão respeita os princípios licitatórios basilares como a vinculação ao instrumento convocatório e contratação da proposta mais vantajosa.

8. A **PETICIONÁRIA** pede vênia para aprofundar suas alegações.

2. DA ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROFISSIONAL JOSÉ GERALDO CALMON DE MOURA – ARQUITETO INDICADO PELA DEMACAMP COMO MEMBRO DA EQUIPE PARA TRANSPORTE E MOBILIDADE - DO NÃO CUMPRIMENTO PELA DEMACAP DO QUE EXIGE O EDITAL.

9. O objeto da licitação em apreço é a "Contratação de empresa de consultoria técnica especializada para elaboração do Plano Diretor" conforme critérios, especificações e necessidades descritas no Edital e Seu Anexo.

10. O item 10.3 do Edital traz as os requisitos de qualificação técnica para fins de pontuação e classificação das licitantes.

11. Todas as especificações e condições gerais da referida licitação foram elaboradas com fundamento nos preceitos da Lei Federal nº12.587/2012, visando seu integral cumprimento cujo objeto final é **Plano Diretor de Várzea Grande** que virá em benefício de sua população.

12. Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência **de certos requisitos de qualificação técnica como condição de classificação dos licitantes.** Justamente por este fato o Município de Várzea Grande elegeu a modalidade "TÉCNICA e PREÇO".

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que poderão ser exigidas **qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.** Por essa razão, o presente Certame traz a exigência de Qualificação Técnica mínima devidamente justificadas em face do objeto licitado.

13. Estabelece a Constituição Federal de 1988 que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (Grifo nosso)"

14. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;[...]" (grifos nossos).

16. O certame em apreço no que diz respeito a Qualificação Técnica dos Concorrentes exigiu dentro que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Licitações Qualificação Técnica da Concorrente e da Equipe Técnica Mínima para a execução do objeto. Tal exigência encontra-se consignada no item 10 do Instrumento Convocatório, a qual transcrevemos a seguir:

“10.1.1. As empresas interessadas em participar do processo de licitação para a prestação dos serviços acima descritos deverão comprovar capacidade técnica e conhecimento da realidade local, para isso deverão apresentar a seguinte documentação:

[...]

d) Comprovar possuir equipe multidisciplinar, composta no mínimo, por profissionais com a formação e qualificação técnica, detalhadas a seguir:

[...]

* Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro civil (transporte ou mobilidade): (i) graduação superior em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil; (ii) **possuir pós graduação com titulação mínima de especialista em transporte ou mobilidade** (iii) possuir Certidão de Registro Profissional no respectivo Conselho de Classe; (iv) **experiência comprovada de participação em equipe técnica para elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal**, por meio de: a) Certificado de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo Conselho de Classe, b) ART ou RRT de elaboração de Plano Diretor Municipal, c) Atestado de contratante comprovando a participação na execução de Plano Diretor Municipal.”(grifos nossos)

17. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não são desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, pois se constituem tão-somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

18. A qualificação técnica da Equipe Mínima também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, conforme dispõe a norma.

19. A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica é fundamental para averiguar a qualificação técnica da equipe que irá prestar os serviços, e por tal fato a não apresentação do respectivo documento em nome dos profissionais da **RECORRENTE, COMO OCORREU EM RELAÇÃO A PROFISSIONAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE INDICADO PELA DEMACAP**, a desqualifica para a execução do objeto. A **DEMACAMP** não comprovou que o profissional por ela indicado possua experiência em Plano Diretor que é o objeto desta Licitação.

20. A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações. Essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa e permite que se que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

“Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993”.

21. O edital que ora se discute indicou expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo: **“Plano Diretor”**, por tal fato exigiu que se comprovasse a experiência dos profissionais integrantes da Equipe em **“Plano Diretor”**. Novamente destaque-se que não foi comprovada pela Recorrente a experiência do referido profissional em “Plano Diretor” conforme determina o Edital, por isso deve ser mantida a correta decisão desta Comissão em relação a não atribuição de nota técnica em relação a este, e com o devido respeito, deveria esta MD Comissão declarar a desclassificação técnica da Recorrente.

22. No que diz respeito a Pós Graduação, Edital é expresso ao exigir "**possuir pós graduação com titulação mínima de especialista em transporte ou mobilidade.**" Os títulos apresentados em nome do Profissional **José Geraldo Calmon de Moura** são na área de geografia e arquitetura portanto não comprovam que o profissional tenha desenvolvido suas teses em temas específicos relativos a **transporte e mobilidade** exigidas no certame.

23. Portanto a falta de comprovação de experiências da profissional e a não apresentação de titulação vinculada às áreas de transporte e mobilidade não atende aos quesitos de qualificação técnica-profissional do Arquiteto José Geraldo Calmon de Moura, para prestar os serviços objeto do certame e, portanto, correta a posição da Ilma. Comissão em relação a nota técnica da Recorrente **DEMACAP**.

24. A RECORRENTE não juntou ATESTADO comprovando a experiência do Profissional em Plano Diretor e nem título de pós graduação que comprovasse seu expertise em "transporte e mobilidade", por isso deve ser mantida a decisão desta Comissão.

25. A Comissão seguiu os limites legais que são bastante rígidos no momento de definir os requisitos da qualificação técnica. Isso se deu para que houvesse adequada seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

26. A RECORRENTE não está apta a seguir no certame, não apresentou a documentação comprobatória de que seu profissional possui experiência anterior e tenha realizado serviços semelhantes ao do objeto licitado anteriormente conforme o exigido e nem a titulação acadêmica, deve ser mantida a decisão desta Comissão relativa a exclusão de sua nota técnica e ainda ser determinada sua DESCLASSIFICAÇÃO, por ser da mais lúdima JUSTIÇA!

**3. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA – ITEM
CONHECIMENTO DO PROBLEMA – JULGAMENTO OBJETIVO**

27. O "CONHECIMENTO DO PROBLEMA" como critério de pontuação da Proposta Técnica está consignado no item 10 do Edital, o qual estabelece os seguintes critérios objetivos de avaliação:

Conhecimento do Licitante sobre os problemas do Município, no âmbito que compete à necessidade de revisão do Plano Diretor, potencialidades, fragilidades e condicionantes ao seu planejamento de médio e longo prazo: conhecimento e descrição do problema.

28. Com o devido respeito totalmente infundados os argumentos da Licitante que houve o julgamento subjetivo de sua proposta no que diz respeito a este quesito.

29. O Edital era claro que neste item (CONHECIMENTO DO PROBLEMA) as licitantes deveriam abordar os seguintes temas:

- a) fragilidades,
- b) potencialidades,
- c) condicionantes ao planejamento de médio prazo,
- d) condicionantes ao planejamento de longo prazo, e
- e) descrição das necessidades locais.

30. Não há que se falar em subjetividade mas sim em inconformismo da Recorrente que não abordou todos os temas exigidos no Edital em relação ao item (CONHECIMENTO DO PROBLEMA) e obteve nota menor do que todos os licitantes.

31. O Recurso não aponta qualquer falha ou irregularidade ou qual seria a suposta "**subjetividade no julgamento**".

32. Ora, a Recorrente tenta criar situação sem fundamento na tentativa de aumentar sua Nota Técnica. Quando na realidade deveria ter estudado melhor a realidade do Município de Várzea Grande para apresentar sua proposta e não o fez.

33. A Recorrente, alega que os critérios de julgamento estabelecidos no Edital são subjetivos e pugna por sua nulidade. Ora com o devido respeito, se os critérios são subjetivos por qual motivo a **DEMACAMP** não impugnou o Edital, antes da abertura desta Licitação, conforme estabelece a Lei? Teve o momento oportuno e não se manifestou, não pode agora, apenas pelo fato de que obteve menor nota que os demais concorrentes querer argumentar que o Edital estabelece critérios subjetivos, quando isso não é verdade!

34. Com a devida vênia o Recurso apresentado pela **DEMACAMP** tem fins meramente protelatórios e é totalmente destituído de fundamentos devendo ser mantida a decisão desta MD Comissão em todos os seus termos e mantida a nota técnica que lhe foi atribuída em relação ao item (CONHECIMENTO DO PROBLEMA).

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

35. O artigo Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 determina que "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Com base neste autorizativo legal, o Edital licitatório estabeleceu critérios objetivos de julgamento da Qualificação Técnica para fins de julgamento e classificação da Proposta Técnica.

36. A *vinculação ao edital* é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. *O edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

37. Nesse particular, é de se lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que as decisões administrativas adotadas após a publicação do edital estejam em

dissonância com o próprio instrumento convocatório, como almeja a RECORRENTE.

38. Sobre o tema comenta **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. **Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 524 e 525.).

39. E ainda:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 385.).

40. Conforme se retira das lições acima, não poderia esta D. Comissão de Licitação conferir ao Edital interpretação unilateral, produzida em dissonância com suas diretrizes normativas, porquanto, como se viu, acham-se restritivamente vinculados aos termos editalícios, tais como aceitar profissional de Mobilidade ou

11/1

Transporte sem comprovação de experiência anterior, ou aceitar que se faça a comprovação através de documentação diversa da constante em seu envelope entregue no certame licitatório, já que não foi dada tal oportunidade em relação aos outros profissionais e outros Licitantes, como almeja a RECORRENTE.

41. O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL** da 2ª Região já tratou de questão semelhante ao caso concreto, assim decidindo:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I) A EMPRESA IMPETRANTE FOI DESQUALIFICADA DA CONCORRÊNCIA POR NÃO TER ATENDIDO A REQUISITOS DO ADENDO AS ESPECIFICAÇÕES E AO PROJETO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SEP/02/86. II) EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO PÚBLICA IMPERA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (LEI INTERNA DA LICITAÇÃO) TANTO PARA O LICITANTE QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DE SUAS CONDIÇÕES COM BASE EM MERA INTERPRETAÇÃO UNILATERAL, UMA VEZ QUE O INSTRUMENTO EM QUESTÃO FORNECE OS MEIOS DESTINADOS A SANAR QUAISQUER DÚVIDAS QUANTO A INTERPRETAÇÃO DOS SEUS TERMOS. III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Dec. Unânime. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.0200004-9; Relator : JUIZA MARIA HELENA. Turma: 01. TURMA; Relator para acórdão : JUIZA MARIA HELENA; Julgamento: 05/06/96 Publicação: 30/07/96 Fonte: DJ Vol: Pag:52403 – (grifos nossos)

42. Na mesma toada é o posicionamento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. A

12/1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE AO DISPOSTO NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO PODENDO MODIFICÁ-LO UNILATERALMENTE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. (TJDF - Apelação Cível: APL 226777420088070001 DF 0022677-74.2008.807.0001 Relator(a): SÉRGIO BITTENCOURT Julgamento: 04/11/2009 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Publicação: 27/11/2009, DJ-e Pág. 286 Inteiro teor Andamento do processo)

43. Vedar interpretação unilateral significa impedir que a Administração, no curso da licitação, pretenda incluir palavras e termos que originalmente inexistem na redação do Edital. Se houve a prescrição explícita das exigências postas acima, não há outra possível interpretação do Edital.

44. É que o princípio da vinculação estrita ao Edital, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei geral de licitações), acarreta exaustão da discricionariedade administrativa ao tempo da confecção do Edital. Após isso, não há mais espaço para leituras "discricionárias" sob pena de frustração daquele princípio.

45. O **STJ** também tem posição firme sobre o tema:

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las". (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

46. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** também tem orientação sobre o tema:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º., 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93), **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas**, de modo a exigir mais do que nelas previsto"(MS-AgR nº 24.555/DF, 1º. T. Rel. Ministro Eros Grau, DJ de 31.03.2006)

47. Mais uma vez o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. V- **Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** (STJ, REsp nº 421.946- DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

48. Este também é o entendimento do **TRF DA 1ª REGIÃO**. Confira-se o conteúdo dos seguintes julgados:

[]
AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA UNIDADES HOSPITALARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. EXCLUSÃO FUNDADA EM QUESTÕES TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

14/1

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 41 E 43, I. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. (...)
7. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). 8. O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regamento.** (...)" (AC 199934000002288, 5ª Turma, Rel. Des. Selena Maria de Almeida, e-DJF1 DATA:09/07/2010).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NÃO EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. ILEGALIDADE. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, **o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão da não apresentação da certidão de regularidade fiscal municipal, se, na hipótese dos autos, o edital de regência do certame não incluiu tal certidão entre as suas exigências.**(...)" (REOMS 200534000156134, 6ª Turma, Rel. Des. Souza Prudente, DJ DATA:21/01/2008).

49. Lembre-se, mais uma vez, a palavra de **JUSTEN FILHO** sobre a questão:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, São Paulo, 2009, p. 545).

50. Com base neste importante argumento que é um dos pilares da ordem pública nota da **RECORRENTE**, deve ser mantida pois não apresentou documentos exigidos conforme exigências do Edital, e ser determinada também a sua **DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA!**

5. JULGAMENTO OBJETIVO

51. A manutenção da decisão de Julgamento das Propostas Técnicas é medida que se impõe.

52. O julgamento objetivo é um dos princípios o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes na escolha das propostas, obrigando os julgadores a atarem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

53. O princípio do **JULGAMENTO OBJETIVO** não se dá apenas no julgamento final da proposta; ao reverso, trata-se de axioma que deve orientar a estruturação e desenvolvimento de todas as fases do procedimento licitatório, no qual seja possível identificar a

presença de escolha ou julgamento, de maneira que os atos da Administração Pública jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento.

54. Neste sentido, o Desembargador Marco Aurélio Heinz, ao apreciar a Apelação Cível Nº 70051588671, ao identificar o aviltamento ao princípio em comento, firmou entendimento que "o Estado violou o princípio do julgamento objetivo, fundamentando a inabilitação da autora em fato não previsto no edital (erro no cálculo da insalubridade a ser paga aos funcionários)".

55. Em mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar situação similar à descrita alhures, manifestou-se no sentido que:

Ementa: Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Violação. Dever de observância do edital. [...] II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão Indicar, por ocasião do julgamento

17/1

de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discretionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ REsp N.º. 421.946/DF/ Relator: Ministro Francisco Falcão/ Julgado em 07.02.2006/ Publicado no DJ em 06.03.2006, p. 163).

56. Ora, é inadmissível que o **RECORRENTE** pleiteie o aumento de sua nota técnica em relação ao critério "**CONHECIMENTO DO PRBLEMA**" sem ter abordado todos os itens exigidos para fins de avaliação da Proposta Técnica em relação a este critério e imprescindíveis para comprovar seu conhecimento para que possa prestar os serviços ora licitados.

57. Os Critérios de julgamento estabelecidos no Edital são claros e objetivos, não existindo fatos e argumentos contrários.

58. Diante do exposto, a conduta da Comissão em atribuir nota menor para a Licitante **DEMACAMP** pelo fato de que ela não abordou todos os temas necessários e indicados no Edital como critérios de avaliação do item (CONHECIMENTO DO PROBLEMA) é legítima na medida que realizou julgamento objetivo e com justificativa, conforme preceituam os arts. 44 e 45 da Lei de Licitações.

7. CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrrazões, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para o fim de:

18/1

1. manter o Julgamento feito por esta Ilma. Comissão em relação as notas técnicas atribuídas para a Recorrente;

2. determinar sua desclassificação técnica por não ter comprovado experiência anterior e nem a titulação exigida em relação ao profissional por ela indicado como especialista em "transporte e mobilidade";

3. determinar que o Recurso da Recorrente **DEMACAMP** seja improvido em todos os seus termos por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brasília 18 de Abril de 2018.



TECHNUM CONSULTORIA SS.
IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES
REPRESENTANTE LEGAL